Processo: 23143/2009/001/2009
Documento: R289732/2009
Pag.: 227

Ao
Presidente da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental - – CNR
Dr. Shelley de Souza Carneiro
Belo Horizonte – MG

Processo de Licenciamento Ambiental – 41/1986/011/2007

CALCINAÇÃO PAINS LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por sua procuradora, propor o presente **RECURSO** contra decisão da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora combatida foi publicada no Minas Gerais do dia 19/09/2009, iniciando prazo para interposição de recurso em 21/09/09, nos termos do artigo. 19 do Decreto 44.844/2008, que concede à Recorrente prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão.

II – DOS FATOS – BREVE SINOPSE FÁTICA

A Recorrente é sociedade que se dedica ao ramo da calcinação na cidade de Pains, conforme se demonstra pelo Contrato Social e suas alterações.

Em razão da atividade exercida, lavra a céu aberto, a empresa propôs junto ao órgão ambiental estadual, até então representado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, seu pedido de Licença Prévia, em 14/08/2001, Processo Administrativo 031231/2001, instruído por EIA/RIMA e PCA, além de todas as documentações exigidas, inclusive declaração de conformidade com as legislações municipais expedida pela Prefeitura Municipal de Pains/MG, objetivando com isto o direito de minerar em uma área denominada Fazenda Veados (Mina Entre Lavouras).

Em 31/07/2003 a Recorrente obteve do COPAM a Licença de Instalação, sob número LP 042, licença esta concedida sem o requerimento da anuência do IBAMA.

Recebido em: 19/10/09
Protocolo nº
0288153/09
Carina
PROTOCOLO (2)

Após a concessão da Licença Prévia e atendimento a legislação vigente a Recorrente, em 22/08/2003, formalizou o Processo de Licença de Instalação, com toda a documentação exigida, incluindo o PCA – Plano de Controle Ambiental.

Importa salientar que somente na fase da Licença de Instalação foi requerida, como condicionante a Recorrente a anuência para desmate concedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – IBAMA, o que foi prontamente atendido pela Recorrente que protocolizou junto aquele órgão pedido, em 09/09/2003, sob o nº de Processo 02015.015727/2003-17.

Em 19/05/2005 (um ano e oito meses após ter solicitado a anuência), a empresa obteve do COPAM – Conselho Estadual de Meio Ambiente a Licença de Instalação, sob número LI 039.

Destaca-se que, para a concessão da LI (Licença de Instalação) todas as condicionantes descritas e exigidas na licença anterior, LP (Licença Prévia) teem de ter sido cumpridas, e as mesmas o foram.

Em 01/06/2007, foi apresentado à FEAM o relatório de cumprimento das condicionantes exigidas na LI (Licença de Instalação) e em razão disso formalizou junto à FEAM o Pedido de Licença de Operação (LO), fase final do Licenciamento dentro do Estado.

Assim, com base no Artigo 11, parágrafo III, do Decreto Estadual nº 44.309, de 05 de junho de 2006, vigente à época, foi solicitada a Autorização Provisória para Operação (APO), que foi concedida em 16/07/2007, estando a empresa desta forma, legalmente, realizando suas atividades.

Importa salientar que, durante todo esse período a empresa aguardou manifestação do IBAMA e a este respondeu e atendeu com todos os estudos requeridos, sendo inclusive, contemplado pela então procuradora do órgão, em 13/05/2004, manifestação pela anuência requerida.

Na fase final da Licença de Operação junto a FEAM, a Impetrante obteve parecer técnico favorável a concessão da sua licença e também parecer jurídico favorável à licença requerida pelo seu Procurador Geral, que assim manifestou, em 26/11/2008:

> **Os estudos espeleologicos, hidrológicos, arqueológicos e bioespelelolígicos levaram a empresa mudar o planejamento originalmente apresentado no EIA/RIMA. Houve uma relocação do PIT de lavra pretendido e instalações de**

> **apoio alterando o valor das reservas laváveis e vida útil da jazida. O Pit final exclui a supressão de cavidade e demais feições cársticas, cuja área externa passará a ser de 4,91 ha. Evitando assim, os impactos sobre as feições cársticas presentes. (grifamos)**

E continua o I. Procurador da FEAM:

> **Diante, desta afirmação, esta procuradoria resta comentar que a chamada anuência decorre da intervenção em caverna natural subterrânea relevante ou de sua área de influencia e não em intervenção áreas cársticas de forma genérica como está no Parecer Técnico (grifamos –sic)**

E ainda:

> **Não resta dúvida quanto a não intervenção em Caverna ou mesmo em área de influência que não pede a anuência do IBAMA. Em caso de anuência reafirmamos a posição de que uma vez escoados os 90 dias de que trata a Resolução 347/2004, caberá ao órgão Estadual a decisão de liberar a intervenção resguardadas as cautelas técnicas e legais.**

Desta forma, Exa., entendeu a Recorrente que lhe seria concedida a licença requerida, mormente considerando que os pareceres do órgão ambiental eram favoráveis a mesma.

Cabe ressaltar que a Recorrente, nunca iniciou a atividade de lavra, no empreendimento em questão, sem as devidas licenças, mesmo que APO, sendo a mesma uma das poucas empresas, ou quem sabe até mesmo a única, que sempre vem respeitando as exigências e determinações dos órgãos responsáveis, devendo ainda ser observado que, há 08 (oito) anos, esta empresa vinha "batalhando" e gastando valores elevados com o simples desejo de trabalhar dentro da legalidade e com responsabilidade ambiental e social, em uma região que grande parte das empresas operam por força de Termo de Ajustamento de Conduta ou o pior, sem qualquer licença ambiental.

No entanto, em razão das mudanças ocorridas no Sistema Estadual de Meio Ambiente, especialmente sua regionalização, o processo administrativo da Recorrente foi encaminhado para a Supram Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco, com sede em Divinópolis.

E, a partir daí vem toda a mudança no procedimento dentro deste órgão, que, embora pertencente ao mesmo sistema de meio ambiente – SISEMA, da FEAM, trabalha deste de forma diferente e em razão disso, ainda, que o procurador chefe da FEAM tenha emanado seu parecer favorável à concessão da Licença de Operação pelo decurso de prazo do pedido de anuência e também pelas medidas tomadas pela empresa, a Supram exigiu e até então aguardou manifestação do IBAMA.

Assim, mais uma vez, a empresa, que somente quer ver regulamentada a sua situação de licenciamento ambiental, em razão dos altos valores gastos por ela, voltou a requerer do IBAMA a manifestação feita no seu pedido em 2003.

Para sua surpresa, após quase nove anos, recebeu do IBAMA, em 29/06/09, o oficio nº 149/2009, informando o indeferimento da anuência requerida pela empresa, em razão dos últimos estudos apresentados realizados na região de Pains, sem dizer quais e considerando o disposto no Decreto 6640/08.

Imperioso destacar que no referido oficio o órgão ambiental se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos e, em razão disso a empresa formulou e protocolizou no órgão pedido de esclarecimentos, em 15/07/2009, documento anexo.

Importa salientar que a até a presente data, a Recorrente não recebeu do IBAMA qualquer ofício manifestando e esclarecendo o requerido pela Recorrente.

Destaca-se ainda, que o mesmo oficio encaminhado pelo IBAMA à empresa foi encaminhado para o Supram do Alto São Francisco, tendo desta forma pleno conhecimento do ocorrido a sua superintendente.

I-B) DA LICENÇA DE OPERAÇÃO – JULGAMENTO E PARECER – DO ESCLARECIMENTO DA PROCURADORIA DO IBAMA

No entanto, para surpresa da Requerente, mesmo com parecer favorável da FEAM e estando oficialmente sem resposta ao pedido de esclarecimentos feito junto ao IBAMA, o processo

de licenciamento foi levado a julgamento em 17/09/2009, sendo decidido pelo Copam pelo indeferimento da licença requerida em razão do parecer da Supram e manifestação do representante do IBAMA no Copam do Alto São Francisco.

Importa salientar, que o parecer da Supram pelo indeferimento foi baseado no ofício encaminhado pelo Superintende do IBAMA, Dr. Alison Jose Coutinho e também no Decreto Municipal nº 27/2009 que é um Decreto de Limitação Administrativa Provisória, garantindo o funcionamento das atividades já instaladas.

Nesse sentindo, quando da argumentação da procuradora da empresa sobre o decreto, a Superintendente do Alto São Francisco, manifestou que a questão do Decreto havia sido observada no parecer para constar. Ora, Exa., como pode afirmar que em parecer que tem o condão de conceder ou não licença a uma empresa, uma informação esteja ali apenas por estar? Apenas para figurar? Inadmissível.

Na referida reunião, cuja fita da gravação já foi solicitada, também foi afirmado, pelo representante do IBAMA que não cabia mais a empresa nenhum recurso e que todos os esclarecimentos solicitados a ela havia sido prestados, o que certamente, conforme se verificará, não constitui a realidade.

Ainda que, os representantes da Recorrente tenham argumentado, fato é que o Presidente da mesa, não deu aos mesmos a oportunidade para tanto, chegando mesmo a impor sua decisão antes dos conselheiros.

Assim, o processo foi indeferido e, quando da publicação da decisão, em 19/09/2009, a procuradora da empresa compareceu ao IBAMA para verificar o andamento do seu pedido de esclarecimentos e, principalmente, para tomar ciência das decisões tomadas que foram afirmadas existir, repita-se, pelo representante do órgão no conselho.

Para sua surpresa, havia sim, andamento no processo da empresa, com manifestação da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA, que em resposta ao seu pedido de esclarecimento manifestou que o Decreto 6640/08 tem sim, sua vigência regulamentada, mormente considerando que este não revoga o Decreto 99556/90, mas apenas a ele dá nova redação.

No entanto, quanto à competência do IBAMA questionada pela Recorrente, essa assim manifestou:

> **Desde a criação do Instituto Chico Mendes, já tendia esta PFE a crer que a competência era do ICMBIO, já que o CECAV passou a ser um setor do Instituto e também por força do artigo 2º, XIII do Anexo I, do Decreto 6100/2007 c/c art. 4º, § 3º do Decreto 99556/1990, com redação dada pelo Decreto 6640/08, que a seguir reproduzimos:**
>
> **(...) Omisssis**
>
> **Até que chegou a nosso conhecimento o Parecer nº 224/2009 – AGU/PGF/SEDE/PFE/COEP, que adotamos na integra como fundamento desta (sic) parecer, e que definiu que a competência para a concessão da anuência é mesmo do ICMBIO, nos seguintes termos:**

Importa salientar, que no referido parecer a Procuradora Chefe substituta, requer o encaminhamento para o Superintendente e à consulente, o que não ocorreu.

Imperioso destacar que o Parecer 224/2009 citado pela parecerista é de Fevereiro de 2009 e o ofício encaminhado pelo Superintendente do IBAMA à empresa de junho de 2009, ou seja, posterior a existência desse parecer dentro do órgão.

Mas, infelizmente, EXA, foi baseado no oficio, de junho de 2009 e das afirmações feitas pelo representante do órgão, que a empresa viu ser indeferido o pedido da licença requerida e, após quase nove anos de tê-la pedido ao IBAMA e mesmo sabendo da sua incompetência para tal anuência assim procedeu.

Ainda, no parecer do Procurador da FEAM, o mesmo, em razão exatamente da demora na resposta, arguiu a prescrição e manifestou pelo deferimento da licença sem a anuência e com base em todos os estudos apresentados pela empresa.

Não houve no parecer da Supram qualquer manifestação técnica sobre os estudos apresentados pela empresa e que foram analisados pelo corpo técnico da FEAM a época que manifestaram pelo deferimento da licença requerida, bastando dúvidas apenas em relação à anuência, que foi sanada com o parecer jurídico citado.

III – DA CONCLUSÃO

Assim sendo, somente a uma conclusão pode se chegar: O indeferimento do IBAMA, que embasou o parecer da Supram está eivado de vicio, que impossibilita a sua utilização para o indeferimento da licença requerida.

Os pareceres técnicos e jurídicos da FEAM são, em razão dos estudos apresentados e também da área objeto da lavra, pela concessão da licença ambiental requerida.

E, em razão disso é que requer o deferimento da licença de operação da empresa Calcinação Pains Ltda, mormente considerando que os estudos apresentados aos técnicos da FEAM indicam possibilidade da operação, desde que cumpridas as condicionantes, o que certamente será realizado pela empresa e também, em razão do disposto na Resolução Conama 347/2004, conforme orientação do Procurador da FEAM.

Manifesta pela juntada da fita com a gravação da reunião do Copam, requerida a Supram e ainda sem resposta, por entender ser matéria de prova indispensável para a comprovação do alegado.

Nestes termos.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2009.

Simone de Paiva Silva
OAB/MG 86.505